(REPUBLICAÇÃO EM VIRTUDE DE ERRO MATERIAL – FAVOR DESCONSIDERAR A PUBLICAÇÃO DO DIA 20 DE JUNHO DE 2023 – EDIÇÃO 1989)

LEI 4491, DE 15 DE JUNHO DE 2023.

"Altera a Lei nº. 4.031, de 07 de outubro de 2015 e dá outras providências."

O **Povo** do Município de Coronel Fabriciano, por seus representantes na Câmara Municipal, **APROVA, e eu Prefeito Municipal, SANCIONO, a seguinte Lei:**

Art. 1º Fica criado, no âmbito do sistema municipal de ensino, o "Programa Escola sem Partido", atendidos os seguintes princípios:

I – neutralidade política e ideológica do Estado;

II- pluralismo de ideias no ambiente acadêmico;

III- liberdade de consciência e de crença;

IV- reconhecimento da vulnerabilidade do educando como parte mais fraca na relação de aprendizado;

V- educação e informação do estudante quanto aos direitos compreendidos em sua liberdade de consciência e de crença;

VI- **direito dos pais a que seus filhos recebam educação moral que esteja de acordo com suas próprias convicções."**

Art. 2º É vedada a prática da doutrinação política e ideológica em sala de aula, bem como a veiculação, em disciplina obrigatória, de conteúdos que possam estar em conflito com as convicções morais dos estudantes ou de seus pais."

§1º- As escolas confessionais e as particulares cujas práticas educativas sejam orientadas por concepções, princípios e valores morais, religiosos ou ideológicos, deverão obter dos pais ou responsáveis pelos estudantes, no ato da matrícula, a autorização expressa para a veiculação de conteúdos identificados com os referidos princípios, valores e concepções.

§2º- Para os fins do disposto no §1º deste artigo, as escolas deverão apresentar e entregar aos pais ou responsáveis pelos estudantes, material informativo que possibilite o conhecimento dos temas ministrados e dos enfoques adotados.

Art. 3º No exercício de suas funções, o professor:

I- não se aproveitará da audiência cativa dos alunos para promover os seus próprios interesses, opiniões, concepções ou preferências ideológicas, religiosas, morais, políticas e partidárias;

II- não favorecerá, prejudicará ou constrangerá os alunos em razão de suas convicções políticas, ideológicas, morais ou religiosas;

III- não fará propaganda político-partidária em sala de aula nem incitará seus alunos a participar de manifestações, atos públicos e passeatas;

IV- ao tratar de questões políticas, socioculturais e econômicas, apresentará aos alunos, de forma justa, as principais versões, teorias, opiniões e perspectivas concorrentes a respeito;

V- **respeitará o direito dos pais a que seus filhos recebam a educação moral que esteja de acordo com suas próprias convicções;"**

VI- não permitirá que os direitos assegurados nos itens anteriores sejam violados pela ação de estudantes ou terceiros, dentro da sala de aula.

"Art. 4º Os conteúdos morais dos programas das disciplinas obrigatórias deverão ser reduzidos ao mínimo indispensável para que a escola possa cumprir sua função essencial de transmitir conhecimento aos estudantes.

§1º A Secretaria Municipal de Governança Educacional e Cultural poderá criar disciplina facultativa para a educação de valores não relacionados ao cumprimento da função referida no caput deste artigo, cabendo aos pais ou responsáveis decidir sobre a matrícula de seus filhos.

§2º As escolas da rede pública deverão educar e informar os alunos matriculados no ensino fundamental sobre os direitos que decorrem da liberdade de consciência asseguradas pela Constituição Federal, especialmente sobre o disposto no art. 3º desta Lei.

§3º Para os fins deste artigo, as escolas da rede pública afixarão nas salas de aula, nas salas dos professores e em locais onde possam ser lidos por alunos e professores, cartazes com o conteúdo e as dimensões previstas no Anexo desta Lei."

Art. 5º Professores, estudantes e pais ou responsáveis deverão ser informados e educados sobre os limites éticos e jurídicos da atividade docente, especialmente no que tange aos princípios referidos no art. 1º desta lei."

Art. 6º A Secretaria Municipal de Educação contará com canal de comunicação destinado ao recebimento de reclamações relacionadas ao descumprimento desta Lei, assegurado o anonimato.

Parágrafo Único. As reclamações referidas no caput deste artigo deverão ser encaminhadas ao órgão do Ministério Público incumbido da defesa dos interesses da criança e do adolescente, sob pena de responsabilidade.

Art. 7º- O disposto nesta Lei aplica-se, no que couber:

I - Às propostas curriculares;

II - Aos livros didáticos e paradidáticos;

III - As avaliações para o ingresso no ensino superior;

IV - Às provas de concurso para ingresso na carreira docente;

V - Às instituições de ensino superior, respeitado o disposto no art. 207 da Constituição Federal.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor no prazo de trinta dias, a partir da data de sua publicação.

Coronel Fabriciano, 15 de junho de 2023.

MARCOS VINICIUS DA SILVA BIZARRO
PREFEITO MUNICIPAL

ANEXO I DA LEI 4491 DE 15 DE JUNHO DE 2023.

DEVERES DO PROFESSOR:

1 – O Professor não se aproveitará da audiência cativa dos alunos para promover os seus próprios interesses, opiniões, concepções ou preferências ideológicas, religiosas, morais, políticas e partidárias.

2 – O Professor não favorecerá nem prejudicará ou constrangerá os alunos em razão de suas convicções políticas, ideológicas, morais ou religiosas, ou da falta delas.

3 – O Professor não fará propaganda político-partidária em sala de aula nem incitará seus alunos a participar de manifestações, atos públicos e passeatas.

4 – Ao tratar de questões políticas, socioculturais e econômicas, o professor apresentará aos alunos, de forma justa – isto é, com a mesma profundidade e seriedade –, as principais versões, teorias, opiniões e perspectivas concorrentes a respeito da matéria.

5 – O Professor respeitará o direito dos pais dos alunos a que seus filhos recebam a educação religiosa e moral que esteja de acordo com suas próprias convicções.

6 – O Professor não permitirá que os direitos assegurados nos itens anteriores sejam violados pela ação de estudantes ou terceiros, dentro da sala de aula.